



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0035760-24.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – ATRASO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INSTALAÇÃO DE REDE DE FIBRA ÓPTICA - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. OBSERVADOS. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SE ADEQUAR A PUNIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM TJ/PA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

Recurso conhecido e não provido, mantendo os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 16 de março de 2016.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0035760-24.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra decisão do Presidente desta Egrégia Corte, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que lhe aplicou pena de Multa, Suspensão do direito de licitar e contratar com o TJ/PA pelo período de 02(dois) anos e Rescisão Unilateral do Contrato, tendo em vista descumprimento contratual.

Os presentes autos tiveram início após pedido de rescisão solicitado pelo fiscal do contrato



em questão, que em Nota Técnica elencou diversos problemas que a empresa/recorrente estava apresentando(fl. 03/04V).

Encaminhado ao Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Informática, esta se manifestou favorável a rescisão contratual (fls. 07).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Convênios e Contratos, esta concedeu prazo a empresa para defesa, apresentada as fls. 17V/22V.

Em análise da argumentação expendida na defesa, o fiscal do contrato reiterou a recomendação inicial feita (fls. 24/26).

O parecer jurídico da Coordenadoria de Convênios e Contratos, diante dos motivos apresentados pelo fiscal do contrato, manifestou-se pela aplicação de penalidade (fls. 34V). Encaminhado à Douta Presidência desta Corte, esta acolheu a proposição formulada e decidiu pela aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de licitar e contratar com o TJ/PA e rescisão unilateral do contrato, nos termos estipulados no contrato em questão (fls. 36).

Após recurso (fls. 43/50), os autos foram remetidos à Secretaria de Informática, que se manifestou pela manutenção da penalidade (fls. 51V/52), da qual a Douta Presidência acompanhou e decidiu manter a decisão recorrida, determinando assim, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho da Magistratura para que este proceda à devida análise e julgamento do recurso interposto, em conformidade com art. 51, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram a mim distribuídos e encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, tendo o mesmo deixado de emitir parecer por entender se tratar de matéria interna corporis.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra decisão do Presidente desta Egrégia Corte, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que lhe aplicou pena de Multa, Suspensão do direito de licitar e contratar com o TJ/PA pelo período de 02(dois) anos e Rescisão Unilateral do Contrato, tendo em vista descumprimento contratual.

Alega o recorrente que não foram aplicados os princípios da proporcionalidade/razoabilidade pela Administração.

Aduz que não há razoabilidade ao cobrar a multa em face da totalidade do contrato, em razão da Ordem de Serviço nº 005/2014 sequer ter sido autorizada e da Ordem de Serviço nº 003/2014 nem ter sido entregue por motivos alheios à vontade.

Colaciona jurisprudência e pugna pela nulidade da multa e da consequente rescisão contratual. Requer ainda, caso o entendimento seja pela manutenção da penalidade, que seja aplicada a pena de advertência como medida alternativa.

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Relembrando os fatos, tem se que foram aplicadas as seguintes penalidades à empresa/recorrente: 1. Multa, equivalente ao atraso de 39(trinta e nove) dias na conclusão do serviço; 2. Suspensão do direito de licitar e contratar com o TJ/PA pelo período de 02(dois) anos; e, 3. Rescisão unilateral do contrato (fls. 36).

Da análise dos autos, vislumbra-se que tais penalidades foram aplicadas com base em previsão contratual, conforme disposto abaixo:

Cláusula Décima Primeira: Das Sanções e das Penalidades

11.1 Pela inexecução parcial ou total do objeto do presente contrato, em que a CONTRATANTE não der



causa, a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 86 e 88 da Lei n. 8.666/93, ficará sujeita às seguintes penalidades:

...

e) Multa de 0,10%(zero vírgula dez por cento) sobre o valor global do contrato ou da nota de empenho por dia de atraso na conclusão do serviço.

...

j) Suspensão do direito de licitar e contratar com o TJPA por prazo não superior a 5 (cinco) anos, quando a CONTRATADA permanecer no descumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula Décima Segunda: Da Rescisão

...

12.4 Constituem, ainda, motivos para a rescisão do contrato:

12.4.1 O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos.

12.4.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATADA a comprovar a impossibilidade de prestação dos serviços nos seus prazos estipulados.

As penalidades foram impostas adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, ante a previsão contratual nos moldes do que estabelece a lei.

Os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados, conforme folhas 17V/22V. Portanto, se a empresa participou da licitação, tendo determinado serviço como objeto, deveria estar, de antemão, preparada para tanto. O licitante que vencedor em certame público não cumpre as suas obrigações, não prestando o serviço licitado no prazo devido, não tem como evitar a punição administrativa, que sendo aplicada dentro das normas que regem a matéria, não se reveste de arbitrariedade, nem de ilegalidade.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - MULTA - POSSIBILIDADE - ARTS. 86 E 87 DA LEI Nº 8.666/93 - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Número do Processo: 201430215306; Número Acórdão: 137521; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO; Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA; Data de Julgamento: 10/09/2014; Data de Publicação: 11/09/2014)

No presente caso, considerando Nota Técnica do fiscal do contrato (fls. 03), pessoa responsável pela verificação do andamento contratual, observa-se que a empresa não honrou com o pactuado, não regularizando suas pendências em prazo médio razoável, conforme relatado pelo fiscal:

Considerando-se que: (i) o prazo médio para a elaboração de projeto executivo, dependendo de sua complexidade, varia entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias; (ii) a CONTRATADA teve 75 (setenta e cinco) dias para entrega e, na data de 10/04/2015, acumula 144(cento e quarenta e quatro) dias em atraso, sem sequer ter apresentado versão preliminar para revisão; (iii) as fases subsequentes a de projeto demandam cerca do triplo do tempo, tais como a aprovação dos projetos junto a CELPA e/ou PREFEITURA (em média 60 dias), a aquisição dos cabos ópticos (em média de 30 a 60 dias) e a execução dos serviços de construção da rede projetada (cerca de 45 dias); e

(iv) a vigência do contrato em análise se encerra em 29/06/2016; pode-se concluir que pela evidente impossibilidade da CONTRATADA na prestação dos serviços objeto do contrato nos prazos estipulados.

A empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento da obrigação. Em não havendo fatos novos aptos a ensejar modificação das penalidades, não há que se falar em qualquer alteração da decisão da Administração deste Tribunal. Nesse sentido, é o julgado abaixo:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.



2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.
3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 verso), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da penalidade imposta.
4. Recurso conhecido e improvido.(N° DO ACÓRDÃO: 139747; N° DO PROCESSO: 201430243480; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Recurso Administrativo; ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:04/11/2014 Cad.1 Pág.261; RELATOR: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO)

Por fim, impende esclarecer, que de tudo que dos autos consta pode-se afirmar que o procedimento apuratório para aplicação das penalidades que ora se revê revestiu-se das formalidades legais, em total respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Douta Presidência deste Tribunal somente feito valer o que a Lei lhe permite e determina ao cominar as penas impostas a recorrente, que culminou com a rescisão unilateral do contrato.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E LHE NEGÓ
PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora